

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.053, DE 2015

PL 2.053/2015, do Deputado Roberto Balestra, que dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2015, que “Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências”, encontra-se em estágio avançado de tramitação, já tendo sido, inclusive, apreciado por esta Casa ainda no ano de 2015, ocasião em que foi encaminhado para apreciação pelo Senado Federal.

Em sua tramitação por aquela Casa foi aprovado com emenda de plenário, retornando à Câmara dos Deputados para que a emenda lá apresentada seja apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A referida emenda alterarão os art. 1º, 2º e 3º, como se segue:

Ao art. 1º foi acrescentado o parágrafo único, definindo que o proprietário de imóvel rural só tem legitimação para emitir a CIR do patrimônio de afetação constituído na forma desta Lei, e nos limites da garantia representada pelo bem afetado.

No art. 2º foram acrescentados os parágrafos 3º e 4º. As alterações visam estipular um prazo de 90 dias, a partir da data de inscrição do termo de afetação no registro de imóveis, para que a CIR seja emitida, sob pena de tornar sem efeito a afetação do patrimônio prevista (§3º) e de não poder realizar nova afetação de patrimônio pelo prazo de um ano (§4º).

O art. 3º trata das obrigações do proprietário com o patrimônio afetado, e sofreu alterações no sentido de obrigar o proprietário a estar adimplente com os financiamentos e créditos rurais contratados com juros subsidiados (III) e quitar antecipadamente, na forma do regulamento, a cédula emitida em caso

de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas no artigo (§ 1º). O § 2º, também acrescido, prevê que a autoridade judicial poderá desconsiderar a afetação de patrimônio quando esta for praticada com o intuito de dificultar o adimplemento de crédito inscrito em dívida ativa da União.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário.

O nobre Dep. Lazaro Botelho (PP/TO) apresentou na Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (CAPADR) parecer pela aprovação da emenda do Senado Federal, sendo o parecer aprovado no dia 28 de setembro, unanimemente.

VOTO DO RELATOR

Em sua tramitação no Senado Federal, o texto enviado pela Câmara dos Deputados foi aprovado com uma emenda de Plenário, razão pela qual foi devolvido para manifestação desta Casa.

Consideremos que a emenda apresentada é meritória e legítima, e tem o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do texto, garantindo a necessária vinculação entre o patrimônio de afetação do imóvel rural e a emissão de cédula imobiliária rural; desestimular a utilização fraudulenta da constituição do patrimônio de afetação pelo proprietário de imóvel rural; e imprimir eficácia aos dispositivos.

Desse modo, constata-se, acerca da técnica legislativa, que o projeto obedece as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição.

Nesse sentido, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa da EMENDA DO SENADO FEDERAL e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2017.

COVATTI FILHO

PP/RS